

PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO E SEUS REFLEXOS NO EMPREENDEDORISMO: PROTEÇÃO NECESSÁRIA OU OBSTÁCULO AO DESENVOLVIMENTO?

Ester Rodrigues dos Reis¹
Vanuza Pires da Costa²

RESUMO: O fenômeno do empreendedorismo tem adquirido crescente relevância no cenário econômico contemporâneo, exigindo maior autonomia e flexibilidade na gestão das relações de trabalho. Nesse contexto, parte dos empreendedores entende que a rigidez normativa e a interpretação tradicionalmente protetiva da legislação trabalhista podem representar entraves à competitividade e à inovação. Por outro lado, a ausência de mecanismos adequados de proteção pode resultar na precarização das condições laborais e na intensificação da vulnerabilidade do trabalhador. Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar os princípios do Direito do Trabalho e seus reflexos no empreendedorismo, investigando se tais princípios configuram uma proteção indispensável ao trabalhador ou se podem ser percebidos como obstáculos ao desenvolvimento econômico e à expansão de novos negócios. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com base na análise de artigos científicos, livros, periódicos e da legislação pertinente ao tema. A coleta de dados ocorreu em bases acadêmicas como SciELO e Google Acadêmico, considerando produções publicadas entre os anos de 2020 e 2025. Os resultados indicam que os princípios do Direito do Trabalho não devem ser compreendidos como entraves ao desenvolvimento econômico, mas como instrumentos normativos essenciais à regulação das relações produtivas, promovendo justiça social e equilíbrio entre as partes. Conclui-se que o principal desafio contemporâneo reside na construção de um ambiente jurídico que, simultaneamente, fomente o empreendedorismo e assegure a efetiva proteção dos direitos trabalhistas, contribuindo para uma economia dinâmica, inclusiva e socialmente responsável.

1

Palavras-chave: Empreendedorismo. Direito do Trabalho. Princípios. Desafios.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG). E-mail: ester.r.reis@unirg.edu.br

² Mestra em Direito e Estado na Era Digital. Professora do curso de Direito da Universidade de Gurupi/TO – UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.

ABSTRACT: The phenomenon of entrepreneurship has gained increasing relevance in the contemporary economic landscape, demanding greater autonomy and flexibility in the management of labor relations. In this context, some entrepreneurs believe that the rigidity of regulations and the traditionally protective interpretation of labor legislation can represent obstacles to competitiveness and innovation. On the other hand, the absence of adequate protection mechanisms can result in the precariousness of working conditions and the intensification of worker vulnerability. Given this scenario, this study aims to analyze the principles of Labor Law and their impact on entrepreneurship, investigating whether these principles constitute indispensable protection for workers or whether they can be perceived as obstacles to economic development and the expansion of new businesses. The research was developed through bibliographic and documentary review, based on the analysis of scientific articles, books, periodicals, and legislation relevant to the topic. Data collection was conducted using academic databases such as SciELO and Google Scholar, considering publications between 2020 and 2025. The results indicate that the principles of Labor Law should not be understood as obstacles to economic development, but as essential normative instruments for regulating productive relations, promoting social justice and balance between the parties. It is concluded that the main contemporary challenge lies in building a legal environment that simultaneously fosters entrepreneurship and ensures the effective protection of labor rights, contributing to a dynamic, inclusive, and socially responsible economy.

2

Keywords: Entrepreneurship. Labor Law. Principles. Challenges.

RESUMEN: El fenómeno del emprendimiento ha adquirido una relevancia creciente en el panorama económico contemporáneo, exigiendo mayor autonomía y flexibilidad en la gestión de las relaciones laborales. En este contexto, algunos emprendedores consideran que la rigidez de las regulaciones y la interpretación tradicionalmente proteccionista de la legislación laboral pueden representar obstáculos para la competitividad y la innovación. Por otro lado, la ausencia de mecanismos de protección adecuados puede generar precariedad en las condiciones laborales y aumentar la vulnerabilidad de los trabajadores. Ante este escenario, este estudio tiene como objetivo analizar los principios del Derecho Laboral y su impacto en el emprendimiento, investigando si estos principios constituyen una protección indispensable para los trabajadores o si pueden percibirse como obstáculos para el desarrollo económico y la expansión de nuevas empresas. La investigación se desarrolló mediante una revisión bibliográfica y documental,

basada en el análisis de artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y legislación pertinente al tema. La recopilación de datos se realizó utilizando bases de datos académicas como SciELO y Google Scholar, considerando publicaciones entre 2020 y 2025. Los resultados indican que los principios del Derecho Laboral no deben entenderse como obstáculos para el desarrollo económico, sino como instrumentos normativos esenciales para regular las relaciones productivas, promover la justicia social y el equilibrio entre las partes. Se concluye que el principal desafío contemporáneo reside en construir un entorno jurídico que fomente simultáneamente el espíritu empresarial y garantice la protección efectiva de los derechos laborales, contribuyendo a una economía dinámica, inclusiva y socialmente responsable.

Palabras clave: Emprendimiento. Derecho laboral. Principios. Desafíos.

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho surgiu historicamente como uma resposta às desigualdades inerentes à relação entre capital e trabalho, buscando assegurar condições mínimas de dignidade, proteção e equilíbrio entre empregadores e empregados. Seus princípios, como o da proteção, da primazia da realidade, da indisponibilidade de direitos e da irrenunciabilidade, estruturam-se em torno da necessidade de resguardar o trabalhador, considerado parte hipossuficiente da relação contratual. Essa base principiológica consolidou conquistas sociais e jurídicas que, ao longo do tempo, foram incorporadas à legislação brasileira, moldando o cenário das relações laborais no país (CORDEIRO, 2023).

No entanto, em um contexto contemporâneo marcado pela inovação, pela flexibilização de modelos de negócios e pelo avanço do empreendedorismo, esses princípios enfrentam novos desafios. De acordo com Dornelas (2023), o fenômeno do empreendedorismo, em suas diversas formas, desde microempreendedores individuais até startups e grandes organizações inovadoras, demanda maior autonomia e liberdade na gestão das relações de trabalho. Diante desse cenário, surge a seguinte questão de pesquisa: os princípios do Direito do Trabalho constituem apenas mecanismos de proteção social ou podem representar entraves à expansão do empreendedorismo no contexto econômico contemporâneo?

A tensão entre proteção social e estímulo à atividade econômica tem se intensificado. Para muitos empreendedores, as regras rígidas e a interpretação protetiva da legislação trabalhista podem ser vistas como barreiras à competitividade e à inovação. Em contrapartida, a ausência de um sistema de proteção adequado pode resultar em precarização das condições laborais, ampliando a vulnerabilidade do trabalhador. Dessa forma, o debate não se resume a

um antagonismo, mas à busca de equilíbrio entre a segurança jurídica, a proteção social e a liberdade empresarial (PAMPLONA FILHO, 2021).

É necessário destacar que os princípios do Direito do Trabalho não existem isoladamente, mas dialogam diretamente com os princípios constitucionais, especialmente os relacionados à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Nesse sentido, qualquer tentativa de flexibilização deve considerar a preservação mínima dessas garantias fundamentais. O desafio, portanto, está em adaptar a lógica protetiva às novas formas de ocupação e geração de renda, sem ignorar a realidade do empreendedorismo moderno (ALVARENGA, 2022).

Ao mesmo tempo, o empreendedorismo, quando adequadamente estimulado e regulamentado, pode se tornar um vetor de desenvolvimento econômico e social. Isso significa que não se trata de afastar os princípios trabalhistas, mas de reinterpretá-los e aplicá-los em sintonia com a dinâmica do mercado de trabalho contemporâneo. Essa releitura exige uma análise crítica e propositiva, capaz de identificar excessos de rigidez normativa sem abrir mão da tutela social que fundamenta o Direito do Trabalho (DORNELAS, 2023).

Portanto, a reflexão sobre os princípios do Direito do Trabalho e seus reflexos no empreendedorismo envolve não apenas a análise jurídica, mas também econômica e social. A questão central é compreender se esses princípios representam uma proteção necessária, garantindo justiça e equilíbrio, ou se atuam como um obstáculo que dificulta a expansão da atividade empreendedora. Esse debate se mostra essencial para repensar o papel do Direito do Trabalho em um cenário de transformações constantes, em que a inovação e a proteção social precisam coexistir).

Frente ao exposto, este projeto possuiu a finalidade de analisar os princípios do Direito do Trabalho e seus reflexos no empreendedorismo, investigando se tais princípios representam uma proteção necessária ao trabalhador ou um obstáculo ao desenvolvimento econômico e à expansão de novos negócios.

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, tendo como objetivo analisar os princípios do Direito do Trabalho e seus possíveis reflexos na atividade empreendedora. A investigação fundamenta-se na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação pertinente e produções acadêmicas relacionadas ao tema, buscando compreender, de forma crítica, a relação entre a proteção jurídica ao trabalhador e os desafios enfrentados no contexto do empreendedorismo contemporâneo.

Para a realização da pesquisa, foram consultadas bases de dados acadêmicas, como SciELO e Google Acadêmico, além de livros e publicações especializadas na área do Direito do Trabalho. A seleção das fontes priorizou estudos que abordam os princípios trabalhistas, sua evolução histórica e suas implicações nas relações econômicas atuais. O levantamento bibliográfico concentrou-se, especialmente, em produções publicadas entre os anos de 2020 e 2025, período marcado por intensos debates acerca da flexibilização das relações de trabalho, das reformas legislativas e do fortalecimento da atividade empreendedora.

No que se refere ao método de abordagem, adotou-se o método dedutivo, partindo da análise geral dos princípios estruturantes do Direito do Trabalho para, posteriormente, examinar suas repercussões no âmbito do empreendedorismo. Dessa forma, busca-se desenvolver uma reflexão crítica acerca do equilíbrio entre a necessária proteção ao trabalhador e as demandas contemporâneas de desenvolvimento econômico, inovação e dinamização das relações de trabalho.

DOS PRÍNCÍPIOS JURÍDICOS: ASPECTOS GERAIS

De acordo com Cordeiro (2023), os princípios jurídicos são considerados a base estrutural de qualquer sistema normativo, funcionando como diretrizes fundamentais que orientam a criação, interpretação e aplicação do Direito. Eles não se confundem com as normas em si, pois não regulam diretamente condutas específicas, mas estabelecem valores e fundamentos que permeiam todo o ordenamento jurídico. Assim, podem ser entendidos como mandamentos nucleares que conferem unidade, coerência e sentido às regras jurídicas.

Do ponto de vista conceitual os princípios representam:

[...] expressões de justiça, valores sociais e ideais éticos que o Direito busca concretizar. São, portanto, normas de caráter mais geral e abstrato, que orientam a produção legislativa e a atividade jurisdicional. Por exemplo, a dignidade da pessoa humana, presente na Constituição Federal brasileira, é um princípio que se irradia por todas as áreas do Direito, influenciando a interpretação de leis e a tomada de decisões pelos tribunais (ALVARENGA, 2022, p. 25).

Segundo explica Bomfim (2022), a função dos princípios jurídicos é, primeiramente, garantir a unidade do sistema jurídico. Como o Direito é composto por inúmeras normas que tratam de situações diversas, há o risco de contradições ou lacunas. Os princípios atuam como guias que permitem harmonizar essas normas, assegurando que todas estejam alinhadas a uma mesma lógica e finalidade. Nesse sentido, cumprem o papel de eixo integrador do ordenamento jurídico.

Outra função relevante dos princípios jurídicos é a de preencher lacunas normativas. Muitas vezes, a lei não prevê todas as situações concretas que surgem na sociedade, especialmente diante da rapidez das transformações sociais, econômicas e tecnológicas. Quando não há regra expressa para um caso específico, o intérprete pode recorrer aos princípios para encontrar uma solução justa e coerente. Isso demonstra a natureza dinâmica dos princípios, que permitem ao Direito acompanhar a evolução da sociedade (BOMFIM, 2022).

Os princípios também possuem função interpretativa. Eles orientam juízes, advogados e legisladores a interpretar as normas de forma compatível com os valores fundamentais do sistema jurídico. Assim, mesmo diante de ambiguidades ou diferentes possibilidades de interpretação, deve prevalecer aquela que mais se aproxima da essência dos princípios constitucionais e trabalhistas, garantindo maior justiça e proteção social (BOMFIM, 2022).

Além disso, para Bezerra Leite (2025), os princípios jurídicos desempenham um papel limitador do poder estatal e privado. Eles funcionam como garantias de que o exercício da autoridade pública ou da autonomia da vontade das partes não ultrapassará os limites do que é socialmente aceitável. Dessa forma, evitam abusos e asseguram que as relações jurídicas estejam sempre subordinadas a valores como igualdade, justiça e solidariedade.

PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

Dentro dos princípios jurídicos, para fins desse estudo, estão os princípios do Direito do Trabalho. Buscando limitar a sua discussão, apresenta-se a seguir apenas os direcionados ao empreendedorismo, tema central desse estudo. Assim, discorre-se sobre os seguintes princípios: Princípio da proteção; Princípio da primazia da realidade; Princípio da irrenunciabilidade de direitos e Princípio da continuidade da relação de emprego.

O princípio da proteção é considerado a espinha dorsal do Direito do Trabalho, sendo responsável por equilibrar a relação entre empregador e empregado. Segundo Dias (2025) parte-se da ideia de que o trabalhador é a parte hipossuficiente na relação contratual, estando em posição de vulnerabilidade diante do poder econômico do empregador. Esse princípio busca, portanto, assegurar condições mínimas de dignidade e justiça social, manifestando-se em subprincípios como o *in dubio pro operario*, a norma mais favorável e a condição mais benéfica. Dessa forma, garante que, em caso de dúvida ou conflito de normas, prevaleça a interpretação que mais favoreça o trabalhador.

O princípio da primazia da realidade estabelece que, nas relações de trabalho, o que deve prevalecer não é apenas o que está formalmente escrito em contratos ou documentos, mas sim

a realidade dos fatos. De acordo com Martins (2024) esse princípio tem grande importância, pois impede que fraudes contratuais ou formalidades artificiais retirem do trabalhador direitos que de fato lhe são devidos. Assim, ainda que o contrato escrito descreva determinada função ou condição, se na prática o trabalhador desempenhar atividades diferentes ou em regime distinto, a realidade vivenciada será a que prevalecerá juridicamente.

O princípio da irrenunciabilidade de direitos reforça a ideia de que as normas trabalhistas são de ordem pública e, portanto, não podem ser livremente dispostas pelo trabalhador. Isso significa que:

[...] os direitos trabalhistas mínimos, assegurados por lei, não podem ser renunciados ou abdicados, ainda que haja manifestação de vontade do empregado. O objetivo é evitar que, por necessidade ou pressão econômica, o trabalhador aceite abrir mão de garantias essenciais como férias, descanso semanal remunerado ou FGTS. Dessa forma, protege-se a integridade dos direitos trabalhistas contra a precarização (DELGADO, 2025, p. 33).

Por fim, o princípio da continuidade da relação de emprego. Nos dizeres de Martins (2024, p. 21) “parte da premissa de que o contrato de trabalho deve ser preservado ao máximo, garantindo estabilidade e segurança ao trabalhador”. A relação de emprego é presumidamente contínua e de caráter duradouro, sendo exceção a ruptura contratual. Esse princípio fundamenta, por exemplo, a exigência de justa causa para a dispensa imediata do empregado e a previsão de verbas rescisórias em casos de término do vínculo. Assim, promove-se a estabilidade social e econômica, tanto para o trabalhador quanto para sua família, reconhecendo o trabalho como um valor social essencial (MARTINS, 2024).

7

O EMPREENDEDORISMO NO BRASIL: REALIDADE FÁTICA

Almeida e Santos (2022, p. 13) explicam que o empreendedorismo pode ser compreendido como “o processo de criação, organização e desenvolvimento de novos negócios ou iniciativas inovadoras, com o objetivo de gerar valor econômico e social”. De modo geral, o empreendedor é aquele indivíduo capaz de identificar oportunidades, assumir riscos calculados e mobilizar recursos para transformar ideias em produtos, serviços ou soluções que atendam às necessidades do mercado (VEDANA; ANDREASSI, 2025).

No campo teórico, o empreendedorismo é frequentemente associado à inovação, à criatividade e à capacidade de adaptação às mudanças econômicas e tecnológicas, sendo considerado um dos principais motores do desenvolvimento econômico contemporâneo (DORNELAS, 2023).

Historicamente, o conceito de empreendedorismo ganhou destaque a partir das contribuições do economista Joseph Schumpeter, que relacionou o empreendedor à figura responsável por promover a inovação e impulsionar o progresso econômico. Segundo essa perspectiva, o empreendedor rompe com estruturas tradicionais ao introduzir novos produtos, métodos de produção ou modelos de negócios (DORNELAS, 2023). No contexto atual, o empreendedorismo também está relacionado à geração de emprego, ao fortalecimento da competitividade e ao estímulo à inovação, especialmente em economias emergentes como a brasileira.

No Brasil, o empreendedorismo começou a ganhar maior relevância a partir da década de 1990, período marcado pela abertura econômica, modernização do mercado e ampliação da competitividade entre empresas. Segundo Martins (2024), com a globalização e a evolução tecnológica, surgiram novas oportunidades de negócios, especialmente no setor de serviços e no ambiente digital. Nesse contexto, pequenas e médias empresas passaram a desempenhar papel fundamental na economia nacional, contribuindo para a diversificação produtiva e para o crescimento econômico.

Outro marco importante para o desenvolvimento do empreendedorismo no país foi a criação de instituições e políticas públicas voltadas ao apoio aos pequenos negócios. Entre essas iniciativas destaca-se o fortalecimento de programas de capacitação e incentivo conduzidos pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), que atua na orientação de empreendedores, no acesso ao crédito e na promoção de inovação (VEDANA; ANDREASSI, 2025). Para Silva e Silva (2025), essas ações contribuíram para ampliar a cultura empreendedora e estimular a formalização de novos negócios no país.

A legislação brasileira também desempenha papel fundamental na promoção do empreendedorismo. Um dos principais instrumentos jurídicos nesse campo é a Lei Complementar nº 123/2006, conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Essa legislação instituiu o regime tributário simplificado denominado Simples Nacional, que visa reduzir a burocracia e facilitar a abertura e manutenção de pequenos negócios, além de promover tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas (BRASIL, 2006).

Outro importante avanço legislativo ocorreu com a criação da figura do Microempreendedor Individual (MEI), instituída pela Lei Complementar nº 128/2008. Essa modalidade possibilitou que trabalhadores autônomos formalizassem suas atividades de forma simplificada, com carga tributária reduzida e acesso a benefícios previdenciários. A

formalização por meio do MEI tornou-se um dos principais instrumentos de inclusão produtiva e de combate à informalidade no Brasil (BRASIL, 2008).

Nos últimos anos, o empreendedorismo no Brasil tem apresentado crescimento significativo, refletindo mudanças no mercado de trabalho e nas dinâmicas econômicas. Dados recentes indicam que o país registrou recordes na abertura de novos negócios, evidenciando o fortalecimento da cultura empreendedora e o aumento do interesse da população em desenvolver atividades próprias. Esse cenário também está relacionado ao avanço da economia digital, ao crescimento do comércio eletrônico e à ampliação do acesso a tecnologias de gestão e comunicação (ALMEIDA; SANTOS, 2022).

Estudos recentes apontam que o Brasil possui uma das maiores taxas de empreendedorismo do mundo. De acordo com o Global Entrepreneurship Monitor (GEM, 2024), cerca de 33,4% da população adulta brasileira estava envolvida em algum tipo de atividade empreendedora em 2024, o que representa aproximadamente 47 milhões de pessoas atuando em negócios formais ou informais. Esse dado demonstra a importância do empreendedorismo como alternativa de geração de renda e inserção no mercado de trabalho.

Além disso, o número de empresas abertas no país tem apresentado crescimento contínuo. Segundo SERASA Experian (2024), em 2024, foram registrados mais de 4,3 milhões de novos negócios, evidenciando um aumento expressivo na criação de empresas em comparação aos anos anteriores. Esse crescimento está associado à expansão do setor de serviços, ao desenvolvimento de novos modelos de negócios e à maior facilidade para abertura de empresas no ambiente digital.

Em 2025, os dados continuam demonstrando o dinamismo do empreendedorismo no país. Entre janeiro e novembro desse ano, aproximadamente 4,6 milhões de pequenos negócios foram abertos, sendo que cerca de 97% das novas empresas correspondem a pequenos empreendimentos. Entre eles, 77% são microempreendedores individuais, o que evidencia o protagonismo das micro e pequenas empresas na economia brasileira (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

Outro aspecto relevante é que os pequenos negócios representam uma parcela significativa da geração de empregos no país. De acordo com estudos do SEBRAE (2025), as micro e pequenas empresas são responsáveis por grande parte dos postos de trabalho formais, contribuindo para a dinamização da economia e para a redução das desigualdades regionais. Dessa forma, o empreendedorismo torna-se um importante instrumento de desenvolvimento socioeconômico e de inclusão produtiva.

O empreendedorismo também possui relevância social, pois possibilita a criação de oportunidades em diferentes contextos econômicos e sociais. Nos dizeres de Almeida e Santos (2022), programas voltados ao empreendedorismo feminino, por exemplo, têm sido implementados para ampliar a participação das mulheres na atividade empresarial e reduzir desigualdades estruturais. Dados recentes indicam que cerca de 33,9% dos empreendedores brasileiros são mulheres, embora ainda enfrentem desafios relacionados ao acesso a crédito e à formalização de seus negócios (MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, 2025).

Diante desse cenário, percebe-se que o empreendedorismo desempenha papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do Brasil. Além de estimular a inovação e a competitividade, ele contribui para a geração de empregos, a circulação de renda e a diversificação da atividade produtiva.

Portanto, o fortalecimento de políticas públicas, incentivos legais e programas de capacitação voltados aos empreendedores é essencial para consolidar um ambiente favorável ao crescimento sustentável e à ampliação das oportunidades no país.

REFLEXOS DOS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS NO EMPREENDEDORISMO

Os princípios do Direito do Trabalho, embora voltados originalmente à proteção do trabalhador, também exercem influência no campo do empreendedorismo, na medida em que estabelecem balizas éticas e jurídicas para as relações laborais dentro dos negócios. Com base nos princípios elencados no tópico anterior, apresenta-se a sua relação com o tema central desta pesquisa.

Sob essa perspectiva, as inovações introduzidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) evidenciam um esforço legislativo voltado à desburocratização da atividade empreendedora e ao fortalecimento da segurança jurídica nas relações econômicas. Nesse contexto, a ampliação da prevalência do negociado sobre o legislado permite que as empresas ajustem suas estruturas de custos e a gestão de pessoal às dinâmicas e oscilações do mercado contemporâneo.

O Tribunal Superior do Trabalho tem desempenhado papel relevante na consolidação desse movimento, ao reconhecer a validade de instrumentos coletivos que promovem a modernização de institutos clássicos do Direito do Trabalho. Como exemplo, destaca-se o julgamento do RO 804-62.2016.5.08.0000, no qual a Seção de Dissídios Coletivos validou a celebração de novos contratos de experiência para ex-empregados, reforçando a autonomia negocial coletiva.

Todavia, tal flexibilização não se apresenta de forma irrestrita. A Corte tem mantido postura vigilante quanto à preservação das garantias mínimas relacionadas à saúde e à segurança do trabalhador, como se observa na análise de responsabilidade civil por patologias ocupacionais no julgamento do RR 11269-24.2014.5.15.0092. Esse entendimento evidencia que a busca por eficiência econômica deve coexistir, necessariamente, com a proteção da dignidade e da integridade física e psíquica do trabalhador (BRASIL, 2024; 2025).

O princípio da proteção, considerado o núcleo do Direito do Trabalho, tem reflexos diretos no empreendedorismo. De acordo com Oliveira (2022) para o empreendedor, especialmente o pequeno empresário, esse princípio pode gerar maior responsabilidade na gestão de recursos humanos, pois implica em obrigações que vão além do contrato formal. Embora isso possa representar um custo adicional, também cria um ambiente mais estável e justo, o que contribui para a fidelização da mão de obra.

Ao mesmo tempo, o princípio da proteção é frequentemente criticado por empreendedores por impor rigidez nas relações laborais. Nesse sentido:

A aplicação do *in dubio pro operario* e da norma mais favorável pode criar insegurança jurídica para quem investe, pois em situações de dúvida, a decisão tende a privilegiar o trabalhador. Essa dinâmica pode dificultar o planejamento empresarial, especialmente em startups e microempresas, onde a margem de erro é pequena e os custos com litígios podem inviabilizar o negócio (DORNELAS, 2023, p. 38).

Por outro lado, quando aplicado de forma equilibrada, o princípio da proteção pode ser visto como um diferencial positivo para o empreendedorismo. Segundo Martins (2025), empresas que garantem direitos trabalhistas sólidos tendem a atrair talentos, reduzir a rotatividade e construir uma imagem positiva no mercado. Assim, a proteção ao trabalhador não precisa ser vista como um entrave, mas como parte de uma estratégia de sustentabilidade empresarial e de responsabilidade social.

O princípio da primazia da realidade também tem reflexos relevantes no empreendedorismo. Dias (2025) afirma que para o trabalhador, isso é um mecanismo de justiça, pois evita fraudes ou tentativas de mascarar a verdadeira relação de emprego. No entanto, para o empreendedor, esse princípio pode representar um risco, já que a interpretação judicial pode reconhecer vínculos de emprego mesmo em situações em que se tentou estruturar uma relação diferente, como parcerias ou contratos autônomos.

Na prática, esse princípio se manifesta, por exemplo, na discussão sobre trabalhadores de plataformas digitais, como motoristas e entregadores de aplicativos. Muitas dessas empresas classificam os prestadores como autônomos, mas a aplicação da primazia da realidade pode levar

ao reconhecimento de vínculo empregatício. Para os empreendedores, isso gera um desafio jurídico e econômico, pois aumenta os custos operacionais. Por outro lado, essa proteção também pode estimular modelos de negócio mais sólidos e transparentes, reduzindo a precarização (DIAS, 2025).

Um exemplo relevante é o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.054.110, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento de que leis municipais que proibiam ou restringiam serviços de transporte por aplicativos violavam os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. O tribunal entendeu que impedir o funcionamento desse tipo de atividade econômica constitui interferência indevida do Estado no mercado e na liberdade de empreender.

O princípio da irrenunciabilidade de direitos assegura que os trabalhadores não possam abrir mão de garantias mínimas, mesmo que desejem. Gaspar (2022) acentua que no contexto do empreendedor, isso significa que não há possibilidade de flexibilizar livremente condições de trabalho em acordos individuais. Em muitos casos, mesmo diante de consentimento do trabalhador, cláusulas contratuais que reduzam direitos não têm validade. Isso limita a autonomia da vontade nas negociações e pode ser visto como uma barreira à inovação em modelos contratuais.

Quando se trata de empreendedor no contexto de contratações fraudulentas, por exemplo, conhecidas como pejotização (uso de CNPJ para ocultar vínculo de emprego), a jurisprudência firma que, se presentes os requisitos da relação de emprego (subordinação, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade), os direitos são irrenunciáveis. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

Relação de emprego. pejotização. A pejotização é a relação pela qual a utilização de pessoas jurídicas é fomentada pelo tomador de serviços, com o propósito de se esquivar das obrigações e encargos trabalhistas. Ademais, vigora do direito do trabalho o princípio da irrenunciabilidade, mediante ao qual não é permitido às partes, ainda que por vontade própria, renunciar aos direitos trabalhistas inerentes à relação de emprego existente. (trt-3. Recurso ordinário trabalhista: ro 20155030003 mg 67.2015.5.03.0003. Relator: manoel barbosa da silva. Data de julgamento: 03/05/2024). (grifo da autora)

No entendimento apresentado na decisão, a “pejotização” é utilizada, muitas vezes, com a finalidade de evitar o cumprimento das obrigações decorrentes da relação de emprego, como pagamento de férias, décimo terceiro salário, FGTS e demais encargos previstos na legislação trabalhista brasileira.

Ao analisar o caso, o tribunal reconheceu que a mera formalização de um contrato entre empresas — isto é, entre o tomador de serviços e uma pessoa jurídica criada pelo trabalhador — não afasta automaticamente a existência de vínculo de emprego, relacionado ao princípio da

primazia da realidade. Assim, se estiverem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego — pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade — o vínculo empregatício pode ser reconhecido judicialmente, independentemente da existência de um contrato entre pessoas jurídicas.

Outro fundamento importante mencionado no julgamento é o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Nesse contexto, o tribunal concluiu que a pejetização, quando utilizada para mascarar uma relação de emprego, configura fraude à legislação trabalhista. A decisão reafirma que a liberdade contratual das empresas encontra limites na proteção jurídica do trabalho, prevista na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A interpretação desse julgado também pode ser relacionada ao empreendedorismo. Em um cenário de crescimento das atividades empreendedoras, especialmente entre profissionais autônomos e microempreendedores individuais (MEI), é comum que pessoas prestem serviços para empresas de forma independente. No entanto, a decisão do tribunal demonstra que o empreendedorismo legítimo não pode ser confundido com práticas destinadas a ocultar vínculos de emprego. Para que exista verdadeira atividade empreendedora, é necessário que o profissional tenha autonomia econômica, liberdade na organização do trabalho e assuma os riscos da atividade.

13

Continuando, a irrenunciabilidade também protege o empreendedor contra práticas desleais de concorrentes que poderiam se valer da supressão de direitos para reduzir custos. Ao estabelecer um piso mínimo de garantias, esse princípio cria condições mais equilibradas no mercado, evitando a chamada “corrida ao fundo do poço”, em que “empresas competem à custa da exploração dos trabalhadores. Assim, ao mesmo tempo que restringe a liberdade contratual, garante uma concorrência mais justa entre empreendedores” (GASPAR, 2022, p. 18).

No contexto da economia digital e do microempreendedorismo, a irrenunciabilidade levanta debates importantes. Muitos trabalhadores preferem abrir mão de certos direitos em troca de maior autonomia ou remuneração variável. Contudo, o princípio impede essa flexibilização plena, o que pode afastar o empreendedorismo de arranjos mais dinâmicos. Ainda assim, preserva-se a dignidade do trabalho humano, que não pode ser tratado como mera mercadoria em negociações privadas (CARELLI; OLIVEIRA, 2021).

O princípio da continuidade da relação de emprego tem impacto direto sobre o empreendedorismo ao pressupor que os contratos de trabalho devem ser duradouros e estáveis. Vasconcelos (2021) ao abordar tal questão, afirma que para o trabalhador, isso garante segurança

e previsibilidade. Para o empreendedor, significa maior responsabilidade ao contratar, já que a ruptura contratual precisa ser justificada e implica custos rescisórios. Essa característica pode desestimular contratações formais, levando muitos empreendedores a optar pela informalidade ou pela terceirização.

Contudo, quando bem administrado, o princípio da continuidade pode favorecer o empreendedorismo ao criar vínculos duradouros que fortalecem a cultura organizacional e a eficiência produtiva. Relações de trabalho estáveis permitem o acúmulo de experiência, reduzindo custos de treinamento e aumentando a qualidade dos serviços prestados. Assim, embora imponha ônus na demissão, também gera benefícios na retenção de talentos e no crescimento sustentável do negócio (VASCONCELOS, 2021).

A tensão entre a continuidade e a flexibilidade contratual também é evidente nas novas formas de trabalho. O empreendedorismo moderno, especialmente no setor de tecnologia e serviços sob demanda, valoriza a adaptação rápida e a contratação pontual. Já o Direito do Trabalho parte da lógica da estabilidade. Esse choque de paradigmas exige repensar a forma de aplicar o princípio, sem abrir mão da segurança do trabalhador, mas reconhecendo a realidade de mercados altamente dinâmicos (CARELLI; OLIVEIRA, 2021).

De maneira geral, os princípios trabalhistas refletem no empreendedorismo tanto como fatores de proteção social quanto como potenciais obstáculos ao crescimento econômico. A aplicação rígida pode limitar a inovação e aumentar os custos, mas sua flexibilização excessiva pode resultar em precarização e injustiças sociais. Pamplona Filho (2021) entende que o desafio está em reinterpretar esses princípios à luz da realidade contemporânea, encontrando um equilíbrio entre a dignidade do trabalhador e a liberdade de iniciativa empresarial.

Assim, pode-se concluir que os reflexos dos princípios trabalhistas no empreendedorismo não devem ser analisados em termos de oposição absoluta, mas como parte de uma relação dialógica. A proteção ao trabalhador e o estímulo ao empreendedorismo podem coexistir, desde que haja abertura para adaptações legislativas, interpretações jurisprudenciais modernas e políticas públicas que conciliem o valor social do trabalho com o desenvolvimento econômico (CORDEIRO, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo do estudo demonstram que os princípios do Direito do Trabalho desempenham papel fundamental na estruturação das relações laborais, atuando como instrumentos de proteção ao trabalhador diante da desigualdade existente entre

empregado e empregador. Princípios como o da proteção, da primazia da realidade, da continuidade da relação de emprego e da irrenunciabilidade de direitos foram construídos historicamente com o objetivo de assegurar condições mínimas de dignidade ao trabalhador. Nesse sentido, tais princípios não apenas orientam a interpretação das normas trabalhistas, mas também constituem mecanismos essenciais para a efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

No contexto do empreendedorismo, esses princípios muitas vezes são percebidos por parte do setor empresarial como fatores que podem gerar custos adicionais ou aumentar a complexidade das relações de trabalho. De fato, o cumprimento das obrigações trabalhistas exige planejamento financeiro, organização administrativa e respeito às normas legais, o que pode representar um desafio para pequenos empreendedores ou empresas em fase inicial. Entretanto, é importante destacar que essas exigências não têm como finalidade restringir a atividade econômica, mas sim garantir que o desenvolvimento empresarial ocorra de maneira socialmente responsável e juridicamente equilibrada.

Além disso, a proteção jurídica ao trabalhador contribui para a construção de um ambiente econômico mais estável e sustentável. Relações de trabalho formalizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais tendem a gerar maior segurança jurídica, reduzir conflitos trabalhistas e promover relações profissionais mais equilibradas. Dessa forma, os princípios do Direito do Trabalho não devem ser vistos exclusivamente como entraves ao empreendedorismo, mas como elementos que contribuem para a consolidação de práticas empresariais éticas e compatíveis com os valores constitucionais.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de equilíbrio entre proteção social e liberdade econômica. O ordenamento jurídico brasileiro busca harmonizar esses dois valores por meio da Constituição Federal, que estabelece tanto a valorização do trabalho humano quanto a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica. Nesse contexto, o empreendedorismo deve ser incentivado como motor de desenvolvimento, inovação e geração de empregos, mas sempre respeitando os limites impostos pela legislação trabalhista e pelos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Conclui-se que os princípios do Direito do Trabalho não devem ser compreendidos como obstáculos ao desenvolvimento econômico, mas sim como instrumentos de regulação que garantem justiça social e equilíbrio nas relações produtivas. O verdadeiro desafio contemporâneo consiste em construir um ambiente jurídico que, ao mesmo tempo, estimule o empreendedorismo e preserve os direitos trabalhistas. Assim, a harmonização entre proteção ao

trabalhador e incentivo à atividade empresarial revela-se essencial para o fortalecimento de uma economia dinâmica, inclusiva e socialmente responsável.

Por fim, observa-se que os princípios do Direito do Trabalho permanecem desempenhando papel fundamental na regulação das relações laborais, mesmo diante das profundas transformações econômicas e sociais verificadas nas últimas décadas. Nesse cenário, torna-se imprescindível a busca por um equilíbrio entre a necessária proteção ao trabalhador — característica histórica e estruturante desse ramo jurídico — e a promoção da liberdade econômica e da atividade empreendedora.

A construção desse equilíbrio demanda uma interpretação contemporânea e dinâmica dos princípios trabalhistas, capaz de dialogar com as novas formas de organização do trabalho e com as constantes mutações do mercado. Tal perspectiva impõe a superação de leituras excessivamente rígidas, sem, contudo, afastar a garantia de direitos mínimos indispensáveis à preservação da dignidade humana e à efetivação da justiça nas relações de trabalho.

Desse modo, evidencia-se que o Direito do Trabalho não deve ser compreendido como um entrave ao desenvolvimento econômico, mas como um instrumento normativo apto a harmonizar interesses, promovendo um ambiente produtivo que seja, ao mesmo tempo, eficiente, inclusivo e socialmente responsável.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil registra recorde com 4,6 milhões de pequenos negócios em 2025**. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 01 mar. 2026.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 e as Convenções Fundamentais da OIT Comentadas**. 1^o ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

ALMEIDA, M. S.; SANTOS, R. **Empreendedorismo e inovação no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2022.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 17^a ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur., 2025.

BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC). **Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º RO-804-62.2016.5.08.0000**. Relator: Ministro Guilherme Caputo Bastos. Julgado em 30 out. 2025. Brasília, DF: Tribunal Superior do

Trabalho, 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-valida-acordo-coletivo-que-permite-novo-contrato-de-experiencia-apos-12-meses-de-rescisao>. Acesso em: 15 mar. 2026

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. **Recurso de Revista nº RR-11269-24.2014.5.15.0092**. Recorrente: Benteler Componentes Automotivos Ltda. Recorrido: Fábio Rezende de Lima. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.054.110 São Paulo**. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=115023>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista: RO 20155030003 MG 67.2015.5.03.0003**. Relator: Manoel Barbosa da Silva. Data de julgamento: 03/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1110584695>. Acesso em: 01 mar. 2026.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no Século XXI**. 2ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito do Trabalho - II - Direito individual**. 2ª ed. São Paulo: Editora Almedina, 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 22ª ed. São Paulo: Editora JUSPODIVM 10, 2025.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O Trabalho em Movimento: Estudos Críticos de Direito do Trabalho**. 2ª ed. Leme – SP: Editora Mizuno, 2025.

DORNELAS, José. **Empreendedorismo - Transformando Ideias em Negócios**. 9ª ed. São Paulo: Editora GEN Atlas, 2023.

GASPAR, Cristiano Luís. **Direito e Empreendedorismo: O Enquadramento Institucional como Catalisador do Novo Negócio**. Universidade Católica Portuguesa (Portugal) ProQuest Dissertations & Theses, 2022. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/854425cod219e940f6f53d143727ce15/i?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 01 mar. 2026.

GLOBAL ENTREPRENEURSHIP MONITOR (GEM). **Empreendedorismo no Brasil – Relatório Executivo 2024**. São Paulo: Sebrae, 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 41ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur., 2024.

_____. **Pluralismo do Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2025.

MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO. **Relatório da Estratégia Nacional de Empreendedorismo Feminino – Elas Empreendem**. Brasília, 2025.

OLIVEIRA, Eduardo Vieira. **Direito do Trabalho: desafios nos tempos contemporâneos**. 1ª ed. Editora Dialética, 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A Nova Face do Direito do Trabalho e a Globalização. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. 252(12), 1-20; 2021.

SEBRAE. **Dados sobre empreendedorismo no Brasil**. 2025. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br>. Acesso em: 01 mar. 2026.

SERASA EXPERIAN. **Indicador de Nascimento de Empresas 2024**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br>. Acesso em: 01 mar. 2026.

SILVA, Ítalo Gabriel Monteiro dos Santos da; SILVA, Emanuely Rodrigues da. Empreendedorismo e o impacto das práticas de inovação. **Revista Contemporânea**, 5(1), e7171; 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/7171>. Acesso em: 01 mar. 2026.

VASCONCELOS, Ronaldo de Sousa. **Parâmetros para concretização do princípio constitucional do tratamento diferenciado para os microempreendedores individuais no âmbito do acesso à justiça do trabalho**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de PósGraduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba / Centro de Ciências Jurídicas. João Pessoa, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22428/1/RonaldoDeSousaVasconcelos_Dissert.pdf. Acesso em: 01 mar. 2026.

VEDANA Dario, ANDREASSI, Tales. Proposta de um modelo teórico para oportunidades de pesquisa e inovação em ensino de empreendedorismo. **Rev adm empres**. 65(3), p. 2024-0209; 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-759020250302>. Acesso em: 01 mar. 2026.